



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.104

Recurso n.º 112.504 - Proc. 10845-007584/89-43

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REPRESENTADA POR
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrido DRF - Santos - SP

Falta Apurada em Vistoria Aduaneira. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, levantada pela recorrente. As suspensões ou isenções de tributos não beneficiam o transportador (art. 481, § 3º do R.A.). Não caracterizada a responsabilidade tributária do transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, vencido o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos; no mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992 - RP/302-0.436.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton e Ubaldo Campello Neto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.504 - ACÓRDÃO Nº 302-32.104

**RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REPRESENTADA POR
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**

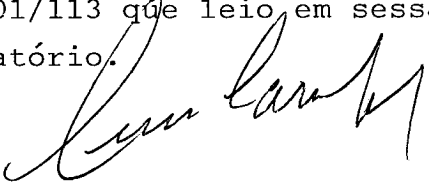
RECORRIDA : DRF - Santos - SP

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.529 desta Câmara, converteu-se o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 96/97) que leio em sessão (ler).

Em atenção à diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 101/113 que leio em sessão (ler).

É o relatório.



V O T O

De princípio, acolho a preliminar de nulidade da decisão singular, por extemporaneidade, levantada pela recorrente, conforme venho decidindo em reiteradas decisões nesta Câmara.

Não prospera a alegação da recorrente de que, sendo a mercadoria importada em regime de "draw-back", não há, por isso, prejuízos para a Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, do qual se infere que as isenções ou suspensões de tributos não beneficiam ao transportador.

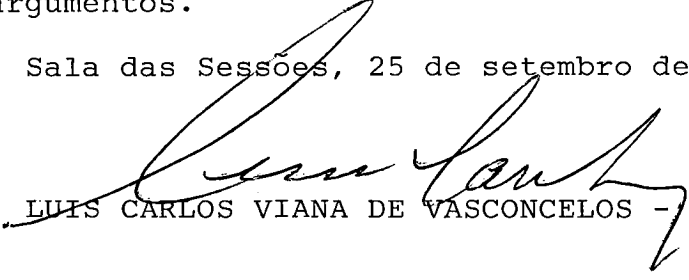
Com efeito, pelo resultado da diligência solicitada por esta Câmara, através da Resolução nº 302-0.529, observa-se que o lacre aposto no container em referência, ao costado do navio, pertence ao importador, não tendo sido adotadas as cautelas previstas no art. 469 e seu parágrafo único do citado Regulamento Aduaneiro.

Ademais, do exame do processo, vê-se que o container em questão foi removido para um terminal particular, no caso, do importador, sem que tenha havido o procedimento regular do trânsito aduaneiro, previsto na legislação de regência.

Não vejo, pois, como responsabilizar o transportador por falta que só foi apurada posteriormente à retirada da carga para um terminal particular, sem a adoção do trânsito aduaneiro previsto no art. 284, incisos I e II e seu § 2º, do Regulamento Aduaneiro em vigor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicando os demais argumentos.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator